

Processo: 006.684/2021-1

Natureza: Representação

DESPACHO

Cuidam os autos de representação autuada com vistas a apurar os indícios de irregularidades noticiados pelo Ministério Público de Contas no Ofício nº 002/2021-GAB (peça 4) envolvendo a Operação Lava-Jato e a empresa Odebrecht S.A.

2. Em síntese, no aludido expediente, o Subprocurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado requereu a “apuração de prejuízos ocasionados aos cofres públicos pelas operações supostamente ilegais dos membros da Lava Jato de Curitiba e do ex-Juiz Sergio Moro, mediante práticas ilegítimas de *revolving door*, afetando a empresa Odebrecht S.A., e *lawfare*, conduzido contra pessoas investigadas nas operações efetivadas no âmbito da chamada Operação Lava Jato. (...)”.

3. Em recente manifestação nos autos (peça 150), o Subprocurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado solicitou a este relator que tornasse público todo o acervo documental do processo, especialmente aquela relacionada à Odebrecht S.A e à empresa Alvarez & Marsal, exceto eventuais documentos que motivadamente devam ser protegidos por sigilo.

4. Em decisão anterior (peça 155), previamente ao exame mais aprofundado do mencionado pedido, concedi acesso integral a todas as peças dos autos ao eminente Subprocurador-Geral, por entender que, na qualidade de autor da representação e membro do Ministério Público junto ao TCU, não existiriam razões para impedir o amplo acesso ao acervo documental dos autos.

5. Especificamente quanto à retirada do sigilo da integralidade de peças que compõem o processo, mais uma vez entendo assistir razão ao eminente Subprocurador-Geral.

6. A Lei de Acesso à Informação estabelece para a Administração Pública a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção. Embora o ordenamento confira proteção a determinadas informações, a exemplo daquelas de cunho fiscal ou bancário, tal proteção dá-se em caráter excepcional, razão pela qual é imprescindível estar acompanhada da fundamentação legal que a suporta.

7. No caso dos autos, a despeito da existência de diversas peças classificadas como sigilosas, não vislumbro razões para que esses documentos sejam classificados em tal grau de confidencialidade.

8. Verifico que não constam dos autos informações protegidas por sigilo fiscal ou bancário. Além disso, de acordo com a decisão do eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski no âmbito da Reclamação 43.007/DF, as transcrições compartilhadas com este Tribunal pela Suprema Corte não estão cobertas por sigredo de Justiça. Eis excerto da decisão (peça 22, p. 4-8):

“Embora o objeto desta reclamação esteja limitado à obtenção, por parte do reclamante, de elementos de convicção contidos no material arrecadado na referida

operação policial, que possam, eventualmente, subsidiar a sua defesa, nada impede, como já consignei anteriormente, ao decidir pedidos semelhantes ao presente, **sejam fornecidas cópias de documentos encartados nestes autos aos interessados, desde que não estejam cobertos pelo segredo de Justiça.**” (destaques acrescidos)

9. Quanto à documentação alusiva à contratação do ex-juiz Sérgio Moro, até o momento não foram apresentadas na íntegra. Foram indicados apenas excerto de cláusula contratual sem qualquer fundamentação a sustentar tratamento sigiloso, assim como o termo de distrato do ex-juiz com uma das empresas que compõem o grupo Alvarez & Marsal no Brasil, cujos trechos sigilosos já se encontram tarjados. Portanto, não vislumbro necessidade de manutenção da classificação ora aposta às peças que contém essas informações.

10. No mesmo sentido, compreendo que as informações relativas aos processos em que a Alvarez & Marsal atua como administradora judicial, assim como os honorários estabelecidos, são de caráter público, pois poderiam ser obtidas mediante consultas efetuadas às respectivas varas de falências e recuperações judiciais. Aliás, em manifestação entabulada à peça 142 a Alvarez & Marsal afirmou em relação às informações concernentes aos processos em que vem atuando:

“Ratificando sua atitude colaborativa, a A&M AJ, sociedade intimada a prestar informações nesta Representação, apresentou, antes da prolação de decisão por V. Exa., em 17.12.2021 (Peças 60-80 destes autos), os esclarecimentos sobre todos os termos de compromisso assinados, informando números dos processos, local, data e juízo de origem, nos processos de recuperação judicial e falência em que atua ou atuou, a fim de se evitar gastos desnecessários de recursos públicos. **Destaque-se que são informações públicas, decorrentes de decisões judiciais, sujeitas ao escrutínio dos credores, devedores e do Ministério Público.**” (destaques acrescidos)

11. Insta destacar que o administrador judicial atua como auxiliar do juízo de falência e recuperação judicial exercendo *múnus público*. Inclusive há quem defenda a equiparação do administrador judicial ao funcionário público para fins penais.

12. Hely Lopes Meirelles insere no rol de agentes públicos aquelas pessoas que, convocadas, designadas ou nomeadas para prestar, transitariamente, determinados serviços ao Estado, em razão de sua condição cívica, de sua honorabilidade ou de sua notória especialização, mas sem qualquer vínculo empregatício, com ou sem remuneração.

13. Também Maria Sylvia Zanella Di Pietro insere no rol de agentes públicos os particulares que atuam em colaboração com o poder público os quais desempenham relevantes serviços ao estado, sem vínculo empregatício, remunerados ou não.

14. Assim, a despeito da eventual divergência quanto ao fato de o administrador judicial exercer função pública ou *múnus público*, é certo que ele exerce relevante papel em regime de colaboração com o estado, o que, para o que interessa a este processo, justifica que os documentos que até então constam destes autos sejam classificados como públicos.

15. Certo desses fundamentos, estou de acordo com o pedido formulado pelo Subprocurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado à peça 150, razão pela qual determino o levantamento do sigilo de todas as peças que compõem estes autos.

Encaminhe-se os autos à SeinfraOperações para adoção da medida indicada.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Ministro Bruno Dantas

Brasília, 20 de janeiro de 2022

(Assinado eletronicamente)

Ministro BRUNO DANTAS
Relator